



PROCESSO N° TST-ARR-1073-12.2011.5.03.0099 - FASE ATUAL: E

A C Ó R D ã O
SESDI-1
GMRLP/mm/ge

RECURSO DE EMBARGOS. ELETRICITÁRIOS - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO - REDUÇÃO POR INSTRUMENTO COLETIVO - LEI N° 7.369/85. Discute-se a validade de norma coletiva que fixou critério de base de cálculo para o adicional de periculosidade diverso do estipulado na Lei n° 7.369/85, vigente à época. A Turma considerou inválido o instrumento coletivo mediante o qual se avençou que o adicional de periculosidade de 30% incide sobre o salário básico do trabalhador eletricitário. De acordo com a jurisprudência do TST, o termo "salário", a que se refere o artigo 1° da Lei n° 7.369/85, comporta o salário-base, acrescido de todas as parcelas de cunho salarial a que fazem jus os eletricitários. Assim, nos termos da Súmula/TST n° 191 e da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST n° 279, àqueles trabalhadores é garantido o cálculo do adicional de periculosidade tomando-se por base não somente seus vencimentos básicos, mas, também, todas as parcelas de natureza salarial. Há de se recordar que esta Corte resolveu cancelar o item II da Súmula/TST n° 364. Essa medida se deveu ao reconhecimento, pela parcela majoritária do Tribunal, de que o adicional de periculosidade está, sim, inserido dentre as normas de ordem pública protetoras da saúde, higiene e segurança do trabalho, infensas à negociação coletiva. Ora, na hipótese de se admitir o posicionamento de que é inalcançável à negociação coletiva a redução do percentual do adicional de periculosidade a patamar inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco, deve-se concluir



PROCESSO N° TST-ARR-1073-12.2011.5.03.0099 - FASE ATUAL: E

pela impossibilidade de ajuste no sentido que sua base de cálculo seja apenas o salário básico do trabalhador eletricitário, excluídas as parcelas de natureza salarial. De outra parte, as regras de direito intertemporal impedem a aplicação da nova redação do artigo 193, I, da CLT, atribuída pela Lei n° 12.740/12, que acrescentou a atividade dos eletricitários àquelas que fazem jus ao adicional de periculosidade, aplicando-lhe a regra geral quanto à base de cálculo e revogando a Lei n° 7.369/85. Neste sentido, uma vez declarada a nulidade do instrumento coletivo em questão, encontra-se escorreta a decisão embargada que determinou a aplicação da legislação vigente à época da prestação de serviços, à luz do disposto no artigo 6° da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Recurso de embargos conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista com Agravo n° **TST-E-ARR-1073-12.2011.5.03.0099**, em que é Embargante **CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.** e Embargado **GIOVANI HITER PEREIRA**.

A 8ª Turma deste Tribunal, por meio do acórdão de seq. 5, conheceu do recurso de revista do reclamante apenas quanto ao tema do adicional de periculosidade, por contrariedade à Súmula/TST n° 191 e, no mérito, deu-lhe provimento "*para, condenando a reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade sobre a totalidade das verbas de natureza salarial, com reflexos, restabelecer a sentença.*".

A reclamada interpõe recurso de embargos à SBDI1, em seq. 8, pugnando pela reforma da decisão da Turma quanto à referida matéria, apontando divergência jurisprudencial.



PROCESSO Nº TST-ARR-1073-12.2011.5.03.0099 - FASE ATUAL: E

O Ministro Presidente da 8ª Turma, em seq. 14, admitiu o recurso de embargos, por considerar a existência de divergência jurisprudencial específica.

Impugnação não foi apresentada em seq. 16.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do artigo 83, §2º, inciso II, do Regimento Interno. É o relatório.

V O T O

Recurso tempestivo (acórdão publicado em 29/8/2014, conforme certidão de seq. 6, e recurso de embargos protocolizado em 8/9/2014, seq. 12, subscrito por procurador habilitado (seqs. 10 e 11), preparo realizado (seq. 9), cabível e adequado o que autoriza a apreciação dos pressupostos específicos de admissibilidade.

ELETRICITÁRIOS - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO - REDUÇÃO POR INSTRUMENTO COLETIVO - LEI Nº 7.369/85 CONHECIMENTO

A reclamada, ora embargante, sustenta que, no caso dos autos, *"a norma coletiva criada não reduziu ou suprimiu os direitos dos empregados e muito menos do Embargado à percepção do adicional de periculosidade, mas, tão-somente, fixou a sua base de cálculo, o que, em absoluto, pode ser reputado como flexibilizatório"*, apontando divergência jurisprudencial.

A 8ª Turma assim decidiu a controvérsia:

"1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO. BASE DE CÁLCULO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 12.740/2012.

O Tribunal de origem deu provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada, para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da base de cálculo do adicional de periculosidade. Para tanto, consignou os fundamentos *in verbis*:

"RECURSO DA RECLAMADA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

A Reclamada não se conforma com a decisão de origem, por meio da qual foi deferido ao Autor o pagamento das diferenças do adicional de



PROCESSO Nº TST-ARR-1073-12.2011.5.03.0099 - FASE ATUAL: E

periculosidade, em razão da inclusão, na sua base de cálculo, de todas as parcelas salariais. Afirma, em síntese, que os acordos coletivos da categoria estipulam que a base de cálculo do adicional de periculosidade será o salário-base, o que deve ser observado, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 7º, inciso XXVI, da CR/88.

Com razão a Demandada.

É incontroverso nos autos que o adicional de periculosidade quitado ao Autor, eletricitário, era calculado sobre o seu respectivo salário-base.

Outrossim, também é certo que a OJ 279 da SBDI-I e a Súmula 191, ambas do C. TST, reconhecem que, "em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial".

Entretanto, no caso em apreço, os acordos coletivos da categoria estipulam que: "a partir de 1º (primeiro) de maio de 1996 a CEMIG pagará o Adicional de Periculosidade de forma integral (30% do salário-base) (...)" (f. 765, v.g.).

Verifica-se, pois, que os instrumentos normativos estabeleceram que a base de cálculo do adicional de periculosidade devido aos empregados da Reclamada será o salário-base, o que deve ser observado.

Sobre a presente matéria, é importante ressaltar que a Constituição da República reconheceu a negociação entre as representações sindicais como norma reguladora do trabalho, por força do disposto no inciso XXVI do seu artigo 7º. Consequentemente, os acordos e convenções coletivas de trabalho legitimamente firmados serão reconhecidos e observados. Assim, tem-se por aplicáveis os referidos instrumentos normativos da categoria, pois fruto da autocomposição (artigos 8º, III e VI, e 7º, XXVI, todos da Constituição Federal), sucumbindo o interesse individual, no caso em que há a comprovação da hipótese negociada coletivamente.

Na noção de negociação coletiva está implícita a concessão recíproca de vantagens, de tal modo que se possa constatar que o sindicato profissional anuiu quanto à redução ou supressão de um determinado benefício, mediante a obtenção de outro, isto é, por compensação de outra ordem.

Noutro dizer, a negociação coletiva, via ACT, deve ser fruto da discussão entre o sindicato e as empresas, visando à estipulação de condições de trabalho, de um lado, com a concessão de alguns benefícios pela empregadora, e, de outro, com a renúncia de certos direitos pelos empregados, como no caso em exame em que se examina a flexibilização em relação à base de cálculo do adicional de periculosidade.

Ora, as condições de trabalho e de salário livremente ajustadas devem ser prestigiadas, ou ocorrerá o desestímulo à aplicação dos instrumentos coletivos. Enfatize-se que as cláusulas dos acordos coletivos e convenções coletivas de trabalho consistem na vontade das partes, nas quais os seus representantes firmam compromissos recíprocos, os quais devem ser observados pelos seus representados, no período considerado, não se podendo aplicar apenas as cláusulas que beneficiam uma das partes, mas o seu conjunto, consoante a teoria do conglobamento, sob pena, inclusive, de



PROCESSO Nº TST-ARR-1073-12.2011.5.03.0099 - FASE ATUAL: E

desestímulo à negociação coletiva, tão essencial em uma sociedade democrática.

Saliente-se ser certo que a incidência do adicional, em discussão, apenas sobre o salário-base, acarretou o recebimento de remuneração menor ao Autor; porém, tendo em vista a previsão dos instrumentos normativos, renovados ano a ano, esta redução não pode ser tida como ilegal, eis que não se divisa mácula ao artigo 7º, VI, da Carta Magna, que a admite expressamente, via negociação coletiva.

Aliás, o simples cancelamento do item II da Súmula 364 do C. TST não tem o condão de alterar tal entendimento, haja vista que tal enunciado dispunha tão-somente a respeito da necessidade de se respeitar cláusula coletiva que dispusesse, no que tange ao adicional de periculosidade, sobre "percentual inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco", não se adequando, assim, à hipótese tratada nos autos, porquanto, in casu, o Obreiro sempre recebeu o percentual de 30% legalmente estabelecido, bem como jamais houve qualquer redução, no pagamento do mesmo, proporcional ao seu tempo de exposição ao risco.

Nesse sentido, vale ressaltar, tem decidindo reiteradamente esta Turma, como se retira dos precedentes 0000692-72.2012.5.03.0065 RO (Rel. Juíza Convocada Ana Maria Amorim Rebouças, DEJT de 29/01/2013), 0000363-52.2012.5.03.0100 RO (Rel. Des. Denise Alves Horta, DEJT de 22/01/2013) e 0001724-83.2011.5.03.0086 RO (Rel. Des. Marcio Ribeiro do Valle, DEJT de 22/01/2013).

Destarte, a previsão expressa nos instrumentos coletivos dos eletricitários, acerca da base de cálculo do adicional de periculosidade, que incidirá apenas sobre o salário-base dos empregados, é plenamente válida, não havendo que se falar em integração de outras parcelas salariais para o cálculo da verba.

A corroborar este entendimento, de que não se trata na hipótese de direito de indisponibilidade absoluta, tem-se que o próprio legislador ordinário revogou, por meio do artigo 3º da Lei 12.740, de 08 de dezembro de 2012, a Lei 7.369/85, que tratava justamente sobre a base de cálculo maior do adicional de periculosidade para os eletricitários.

Dou provimento, portanto, ao recurso da Reclamada, para excluir a sua condenação ao pagamento das diferenças do adicional de periculosidade, bem como dos respectivos reflexos." (fls. 1.078/1.081 – grifos apostos e no original).

Às fls. 1.103/1.109, o reclamante sustenta que faz jus ao pagamento de diferenças de adicional de periculosidade, uma vez que não pode prevalecer a convenção coletiva a qual estipulou que a base de cálculo do adicional em comento será o salário-base. Indica ofensa ao artigo 1º da Lei nº 7.369/85, contrariedade à Súmula 191 desta Corte e traz aresto.

No que tange ao período anterior à vigência da Lei nº 12.740/2012, interregno em que remanesce a condenação, este Tribunal Superior entende que o adicional de periculosidade dos eletricitários deve ser calculado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial, não podendo norma coletiva



PROCESSO Nº TST-ARR-1073-12.2011.5.03.0099 - FASE ATUAL: E

estabelecer base de cálculo distinta da determinada no artigo 1º da Lei nº 7.369/85, tendo em vista as disposições estabelecidas na parte final da Súmula nº 191 e da OJ nº 279 da SDI-1 e o cancelamento do item II da Súmula nº 364.

Nesse sentido, citam-se precedentes:

(...).

Nesse contexto, entende-se caracterizada a contrariedade à Súmula nº 191 desta Corte, razão pela qual conheço do recurso de revista.

(...).

II – MÉRITO

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO. BASE DE CÁLCULO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 12.740/2012.

A consequência do conhecimento do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 191 desta Corte é o seu provimento, para, condenando a reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade sobre a totalidade das verbas de natureza salarial, com reflexos, restabelecer a sentença.” (seq. 5, págs. 11/19) (g.n.).

A decisão embargada discrepa do teor do aresto transcrito em seq. , oriundo da 7ª Turma desta Corte, formalmente válido à luz da Súmula/TST nº 337, item IV, a saber:

"Com efeito, o art. 7º, XXVI, da CF estabelece o reconhecimento dos acordos e das convenções coletivas de trabalho. Por outro lado, os incisos VI, XIII e XIV do art. 7º da CF albergam a possibilidade de flexibilização dos principais direitos trabalhistas mediante negociação coletiva, a saber, do salário e da jornada de trabalho.

Nesse contexto, se a Carta Magna admite a alteração da contraprestação pactuada entre o Empregado e o Empregador por negociação coletiva, todos aqueles direitos que dela decorrem (circunscritos ao seu valor monetário) também são passíveis de flexibilização. Contudo, o que esta Corte não tem admitido é a supressão integral do direito, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

Nesse contexto, é válida a flexibilização, mediante ajuste em instrumento coletivo, da base de cálculo do adicional de periculosidade dos eletricitários, não havendo de se falar, nessa hipótese, em supremacia da lei sobre a vontade das Partes, ante o que dispõe o inciso XXVI do art. 7º da Constituição Federal.” (g.n.).

Conheço, por divergência jurisprudencial.

MÉRITO



PROCESSO Nº TST-ARR-1073-12.2011.5.03.0099 - FASE ATUAL: E

No caso, discute-se a validade de norma coletiva que fixou critério de base de cálculo para o adicional de periculosidade diverso do estipulado na Lei nº 7.369/85, vigente à época.

A Turma considerou inválido o instrumento coletivo mediante o qual se avençou que o adicional de periculosidade incide sobre o salário básico do trabalhador eletricitário.

A Lei nº 7.369/85, que instituiu contraprestação adicional aos empregados que trabalham em condições de risco no setor de energia elétrica, dispõe em seu artigo 1º:

"O empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, tem direito a uma remuneração adicional de trinta por cento sobre o salário que perceber."

De acordo com a jurisprudência do TST, o termo "salário", a que se refere o supratranscrito dispositivo, comporta o salário-base, acrescido de todas as parcelas de cunho salarial a que fazem jus os eletricitários. Assim, àqueles trabalhadores é garantido o cálculo do adicional de periculosidade tomando-se por base não somente seus vencimentos básicos, mas, também, todas as parcelas de natureza salarial.

Essa diretriz restou consubstanciada na segunda parte da Súmula/TST nº 191:

"ADICIONAL. PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial."

E na Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST nº 279:

"ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. O adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial."

Por outro lado, há de se recordar que esta Corte, por meio da Resolução nº 174/11, DEJT de 27, 30 e 31/05/2011, resolveu cancelar o item II da Súmula/TST nº 364, que reconhecia a possibilidade de fixação, por intermédio de instrumento coletivo, do adicional de periculosidade em percentual inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco. Essa medida se deveu ao reconhecimento, pela parcela majoritária do Tribunal, de que o adicional de periculosidade está, sim, inserido dentre as normas de ordem pública protetoras da saúde,



PROCESSO Nº TST-ARR-1073-12.2011.5.03.0099 - FASE ATUAL: E

higiene e segurança do trabalho (artigos 7º, XXII e XXIII, da Constituição Federal, 193, §1º, da Consolidação das Leis do Trabalho), infensas à negociação coletiva.

Ora, na hipótese de se admitir o posicionamento de que é inalcançável à negociação coletiva a redução do percentual do adicional de periculosidade a patamar inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco, deve-se concluir pela impossibilidade de ajuste no sentido que sua base de cálculo seja apenas o salário básico do trabalhador eletricitário, excluídas as parcelas de natureza salarial.

Neste sentido, cito os seguintes precedentes desta SBDI-1, dentre outros:

"RECURSO DE EMBARGOS. ELETRICITÁRIOS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NORMA COLETIVA. REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES CONHECIDO E PROVIDO. A remuneração pelo trabalho em condição de risco constitui direito indisponível do trabalhador, não comportando supressão ou redução do direito ainda que por norma coletiva. Trata-se, assim, de direito amparado em norma de ordem pública, relativo à saúde, higiene e segurança do trabalhador, infenso à negociação coletiva. Inválida, portanto, a norma coletiva que autorize a redução da base de cálculo do referido adicional. Precedentes. Recurso de embargos conhecido e desprovido." (E-ED-RR - 1542-56.2011.5.03.0132 Data de Julgamento: 07/11/2013, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 14/11/2013)

"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. TRANSAÇÃO POR MEIO DE NORMA COLETIVA. Esta e. Corte, interpretando o artigo 1º da Lei 7.369/85, consolidou o entendimento de que o cálculo do adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial (Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-I e Súmula 191/TST). Por se tratar de norma relativa à saúde e à segurança do trabalhador, a remuneração do trabalho exercido em condições de periculosidade é infensa à autonomia privada coletiva. Desse entendimento resultou o cancelamento do item 364, II, do TST pela Resolução nº 174, de 24/5/2011. Logo, carece de validade a cláusula de acordo coletivo que reduz a base de cálculo do adicional de periculosidade do eletricitário, em nítida ofensa ao disposto na Lei 7.369/85. Recurso de embargos parcialmente conhecido e desprovido." (E-ED-RR - 1270-96.2011.5.03.0153 Data de Julgamento: 05/09/2013, Relator Ministro: **Alexandre de Souza Agra Belmonte**, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 13/09/2013)



PROCESSO N° TST-ARR-1073-12.2011.5.03.0099 - FASE ATUAL: E

"RECURSO DE REVISTA. ELETRICITÁRIOS - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO - REDUÇÃO POR INSTRUMENTO COLETIVO. De acordo com a jurisprudência do TST, o termo -salário-, a que se refere o artigo 1º da Lei nº 7.369/85, comporta o salário-base, acrescido de todas as parcelas de cunho salarial a que fazem jus os eletricitários. Assim, nos termos da Súmula/TST nº 191 e da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST nº 279, àqueles trabalhadores é garantido o cálculo do adicional de periculosidade tomando-se por base não somente seus vencimentos básicos, mas, também, todas as parcelas de natureza salarial. Há de se recordar que esta Corte resolveu cancelar o item II da Súmula/TST nº 364. Essa medida se deveu ao reconhecimento, pela parcela majoritária do Tribunal, de que o adicional de periculosidade está, sim, inserido dentre as normas de ordem pública protetoras da saúde, higiene e segurança do trabalho, infensas à negociação coletiva. Ora, na hipótese de se admitir o posicionamento de que é inalcançável à negociação coletiva a redução do percentual do adicional de periculosidade a patamar inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco, deve-se concluir pela impossibilidade de ajuste no sentido que sua base de cálculo seja apenas o salário básico do trabalhador eletricitário, excluídas as parcelas de natureza salarial. Precedentes da SBDI-1 e de todas as Turmas desta Corte. Recurso de embargos conhecido e desprovido." (E-RR - 348-73.2011.5.03.0147 Data de Julgamento: 13/06/2013, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 21/06/2013)

"RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 11.496/2007. ELETRICITÁRIOS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. REDUÇÃO POR NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Em recente revisão de jurisprudência, o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho decidiu cancelar o item II da Súmula n.º 364, por meio da Resolução n.º 174, de 24/5/2011, vedando, assim, a possibilidade de se transacionar o adicional de periculosidade, ainda que por meio de norma coletiva. Tal vedação se aplica tanto para a redução do percentual quanto para a alteração da base de cálculo do referido adicional, na medida em que a finalidade do aludido cancelamento foi a de resguardar a integridade da dignidade, saúde e segurança do trabalhador. 2. Nos termos da Súmula n.º 191 desta Corte uniformizadora, ao eletricitário, em face de legislação especial, permite-se a incidência, na base de cálculo do adicional de periculosidade, da totalidade das parcelas de natureza salarial. 3. Logo, afigura-se inválida a cláusula de norma coletiva que fixa o salário-base como base de cálculo do adicional de periculosidade dos eletricitários. 4. Recurso de embargos a que se nega provimento." (E-ED-RR - 1268-29.2011.5.03.0153 Data de Julgamento: 25/04/2013, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 03/05/2013) (g.n.)



PROCESSO Nº TST-ARR-1073-12.2011.5.03.0099 - FASE ATUAL: E

Esclareço, ainda, que embora este Relator entenda que a modulação no tempo dos efeitos das decisões desta Colenda Corte Superior, em vista de razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, seja importante na medida em que preserva os atos praticados enquanto prevalecia a jurisprudência objeto eventualmente de alteração, conferindo segurança jurídica àqueles que optaram por determinado comportamento em função da jurisprudência que até então predominava, este não é o entendimento prevalente nesta Corte, cuja composição majoritária aplica genericamente o entendimento segundo o qual os verbetes jurisprudenciais não se sujeitam às regras de direito intertemporal, conforme se extrai dos precedentes supratranscritos.

Por outro lado, as mencionadas regras de direito intertemporal impedem a aplicação da nova redação do artigo 193, I, da CLT, atribuída pela Lei nº 12.740/12, que acrescentou a atividade dos eletricitários àquelas que fazem jus ao adicional de periculosidade, aplicando-lhe a regra geral quanto à base de cálculo e revogando a Lei nº 7.369/85. Neste sentido, uma vez declarada a nulidade do instrumento coletivo em questão, encontra-se incorreta a decisão embargada que determinou a aplicação da legislação vigente à época da prestação de serviços, à luz do disposto no artigo 6º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, valendo observar que não houve condenação ao pagamento de parcelas vincendas, conforme se extrai do acórdão de seq. 5, pág. 19, que restabeleceu a sentença de seq. 1, pág. 1005.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso de embargos.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de embargos, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 27 de novembro de 2014.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

Firmado por assinatura digital em 28/11/2014 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO N° TST-ARR-1073-12.2011.5.03.0099 - FASE ATUAL: E

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1000CE41FD7EDFC7E2.